



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.003696/2006-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.481 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITAS PROVENIENTES DE ATIVIDADE RURAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Havendo demonstração, *in casu*, de que recursos movimentados pelo contribuinte originam-se de atividade rural, não procede a lavratura de auto de infração com base na presunção de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada.

Tratando-se o órgão julgador de mero revisor do ato formal de lançamento, não compete a ele alterar os fundamentos do auto de infração lavrado em desconformidade com a atividade exercida pelo contribuinte.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. NULIDADE.

De acordo com a Súmula do CARF n.º 29, “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*”

Não havendo, assim, no presente caso, referida intimação, o auto de infração é nulo em relação à conta corrente de titularidade conjunta do contribuinte com a sua esposa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00.

Para fins de apuração de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada, a teor do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, não

serão considerados os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

Sendo certo, na presente hipótese, que os valores depositados em conta particular do contribuinte não superam quaisquer dos limites, individual ou global, capitulados pela legislação, incabível a tributação com fundamento no referido dispositivo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento na parte relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 745/761) interposto em 28 de outubro de 2008 contra o acórdão de fls. 734/740, do qual o Recorrente teve ciência em 29 de setembro de 2008 (fl. 744), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 699/704, lavrado em 19 de dezembro de 2006, em decorrência de (i) omissão de rendimentos da atividade rural e (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificadas no ano-calendário de 2001 e 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada.  
Decreto 70.235/72, art. 17.

SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

IRRETROATIVIDADE DA LEI. NEGATIVA À LEI Nº 9.311/96

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art. 144, § 1º do CTN). A Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir do mês de janeiro de 2001, poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

Lançamento Procedente” (fls. 734/735).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 745/761, requerendo a reforma da decisão recorrida, no tocante à matéria impugnada, ou seja, quanto à omissão de rendimentos decorrentes de depósito bancário de origem não comprovada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, no tocante ao mérito recursal, cumpre destacar, na esteira do disposto pelo art. 33, *caput*, c/c o disposto pelo art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, que parte da matéria tributada no auto de infração que embasa o presente processo administrativo, especificamente no que atine às omissões de rendimento da atividade rural, não sofreu qualquer contestação por parte do contribuinte, ou mesmo recurso em face da decisão que considerou referida matéria como não impugnada.

Por esta razão específica, portanto, verifica-se que o presente recurso voluntário atine, exclusivamente, à matéria relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, em contas corrente de titularidade do Recorrente.

Quanto ao referido aspecto, nesse esteio, tenho que o lançamento não merece prosperar.

Com efeito, compulsando-se os autos do presente processo administrativo, observa-se que a fiscalização houve por considerar rendimentos tributáveis, com fundamento no permissivo legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, os depósitos efetuados (i) em contas correntes particulares do contribuinte (Banco do Brasil n.º 23.704-3 e Banco Banespa n.º 92.001159-3) e (ii) em contas correntes, reconhecidamente, como se infere do próprio auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal anexo, relativas à movimentação decorrente da atividade rural, mas especificamente as mantidas (a) no Banco do Brasil, sob os números 2927-0, 23.180-0, 12.957-7, 23.705-1, (b) no Banco Real, sob os números 3702422-9, 3702422 – poupança, 2002151, (c) Banco Nossa Caixa, sob os números 01.109.469-8, 01.109.259, (d) Banco Bradesco, sob os números 56.750-7, 56.751-5, e, por fim, (e) Banco Banespa, sob os números 034313-7 e 034314-4.

Com relação ao segundo grupo de contas, assim, restando nítido e sendo fato incontroverso, nos presentes autos, que eram utilizadas para a movimentação de recursos oriundos da atividade rural, tenho para mim que todos os depósitos eventualmente não comprovados com coincidência de datas e valores deveriam ter sido tributados como oriundos da atividade rural.

Com efeito, analisando o quanto disposto pelo artigo 42 da Lei 9.430/96, já tivemos a oportunidade de salientar que referido dispositivo legal introduziu a presunção de que depósitos feitos em conta corrente de titularidade do contribuinte, quando não devidamente comprovados, seriam considerados renda deste. Trata-se, como se vê, da equiparação, pelo ordenamento, quando atendidos os pressupostos legais exigidos, do conceito de receita bruta e de renda.

No entanto, referida presunção, especialmente porque o direito tributário é regido pelo princípio da legalidade estrita, é relativa, ou *juris tantum*, cabendo ao contribuinte afastá-la mediante produção de prova em contrário.

Nesse passo, no que toca à apreciação da prova, a legislação referente ao processo administrativo fiscal federal, Decreto 70.235/72, incorporou a teoria do livre convencimento motivado, isto é, a corrente já consagrada no Código de Processo Civil em seu art. 131, segundo a qual a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento à luz dos elementos contidos nos autos. Nesse sentido, cumpre trazer à baila o disposto pelo art. 29 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Com supedâneo no aduzido, entendo que, à vista dos documentos acostados aos autos, os depósitos bancários realizados nas contas-correntes objeto do presente auto de infração referem-se às receitas obtidas pelo exercício da atividade rural.

Nesse passo, tenho para mim que, muito embora não tenha a contribuinte produzido prova correlacionando, minuciosamente, os depósitos efetuados com notas fiscais por ele emitidas, tais valores relacionavam-se com o exercício da atividade rural, de maneira que deveriam, portanto, ter sido tributados à razão de 20% e não em sua totalidade, em estrita consonância com o disposto pelo art. 5º da Lei 8.023/90.

Não o tendo feito, não compete a este órgão fazê-lo. Senão vejamos.

De fato, como se sabe, o direito pátrio, no que toca à possibilidade de revisão dos atos administrativos de lançamento tributário, estabeleceu uma profunda diferença entre as atribuições do agente fiscal, a quem incumbe lançar o crédito tributário de ofício no caso de constatar a ocorrência da hipótese de incidência do tributo, e as dos órgãos julgadores (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), aos quais incumbe o mister de aferir a validade da constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Note-se, por oportuno, que a competência dos órgãos julgadores limita-se a aferir a validade do lançamento, não cabendo a eles, acaso verifiquem alguma incorreção, efetuar lançamento complementar ou acertar vícios constantes do ato administrativo apreciado. Incumbe aos órgãos julgadores, pois, com fulcro no direito de petição constitucionalmente estabelecido (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF), a prática de atos secundários, reapreciando os termos do lançamento.

Para que se compreenda o exposto, cumpre colacionar, muito embora extensa, a lição de Alberto Xavier, *in verbis*:

“Nesse contexto, reveste-se de especial relevância no Direito Tributário brasileiro a distinção entre órgãos de lançamento e órgãos de julgamento; os órgãos de lançamento têm competência exclusiva ou reservada para a prática dos atos primários em que o lançamento se traduz; os órgãos de julgamento têm competência exclusiva reservada para a prática dos atos secundários, de reapreciação dos primeiros.

“No processo de impugnação administrativa de tributos federais, a lei atribui a competência para o julgamento a órgãos destituídos do poder de praticar o lançamento (as Delegacias da Receita Federal especializadas em julgamento e os Conselhos de Contribuintes) e, como veremos, não é admissível a ‘reformatio in pejus’, pelo que a decisão do processo se reduz às alternativas da anulação ou da confirmação, não podendo jamais revestir a modalidade de substituição (na forma de lançamento suplementar).

“Pode, pois, afirmar-se que no processo administrativo de impugnação se exerce uma cognição restrita, visando exclusivamente a anulação do lançamento e não a sua reforma ou substituição. Trata-se, porém, de figura distinta da cassação, pois nesta a reapreciação do ato impugnado é restrita a questões de direito, enquanto a revisão abrange igualmente questões de fato.

(...)

“Pode, pois, concluir-se que o recurso de revisão pelo qual se opera a impugnação administrativa do lançamento entra nos moldes de um processo constitutivo de anulação” (XAVIER, Alberto. Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1999. pp. 311-313).

Exatamente por esta razão, não se pode pretender alterar, em sede recursal, o enquadramento legal conferido pelo agente fiscal, como no caso em tela. Efetivamente, se restou comprovado que os valores depositados na conta corrente da Recorrente referem-se a receitas da atividade rural, deveria o auto de infração ter sido lavrado com fundamento no artigo 5º da Lei 8.023/90, sendo inviável, por não ser de competência desta Câmara, modificar os fundamentos do lançamento.

A este respeito, cumpre colacionar breve excerto do voto vencedor do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, proferido nos autos do Recurso Especial do Procurador n. 104-142.441, *in verbis*:

“Ao avaliar a prova dos autos, a Douta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes identificou que não se tratam de depósitos bancários de origem não justificada, mas sim de rendimentos provenientes da atividade rural que foram omitidos.

“Em sendo rendimentos provenientes da atividade rural, por evidente que a matéria tributável em nada se identifica com aquela que foi descrita no auto de infração. Em sendo outra a matéria tributável, por consequência, a norma de incidência tributária também é outra, no caso o artigo 5º da Lei n. 8.023, de 1990.

“Não posso concordar com a decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no ponto em que, verificando que a matéria tributável não é aquela que foi descrita no auto de infração, ao apreciar o recurso, faz uma verdadeira alteração da descrição dos fatos e da norma de incidência tributária para exigir o imposto com base nos fatos jurídico-tributários que efetivamente ocorreram, aplicando sobre eles o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.023, de 1990. Tal modo de agir constitui, na verdade, um novo lançamento, procedimento que a autoridade julgadora não tem competência para tal. Quem julga não pode fazer lançamento e quem faz lançamento não pode julgar. Ao agir da forma como atuou no acórdão, a Quarta Câmara fez um novo lançamento e ao mesmo tempo proferiu julgamento em relação ao seu próprio lançamento” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta Turma, Recurso Especial do Procurador n. 104-142.441, Relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, sessão de 07/10/2008).

Com fulcro em tais razões, portanto, verificando-se a latente nulidade do auto de infração em relação ao referido grupo de contas, comprovadamente utilizado para a movimentação de recursos oriundos da atividade rural, como se viu, afigura-se nulo o lançamento.

Nada obstante, no que atine aos depósitos bancários de origem não comprovada realizados em contas particulares movimentadas pelo contribuinte, parece-me que melhor sorte não assiste ao procedimento adotado pela fiscalização, também impregnado por aspectos que tornam nulo o lançamento efetivado.

De fato, analisando-se ambas as contas correntes apontadas no Termo de Verificação Fiscal e demais documentos anexos ao auto de infração, verifica-se que a conta corrente mantida no Banco Banespa sob o n.º 92.001159-3 é mantida em conjunto com a esposa do contribuinte, sendo a co-titularidade noticiada pela própria instituição financeira no documento de fl. 37, aspecto este reiterado pelo Recorrente em resposta à fiscalização (fl. 128).

Ora, sendo certo que referida conta corrente é mantida em conjunto, deveria a fiscalização, de acordo com o disposto pelo art. 42, §6º, ter intimado, oportunamente, o outro co-titular, e, se fosse o caso, rateado os valores depositados entre os referidos titulares.

Neste sentido, cumpre trazer à baila o quanto disposto pelo referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 42. (...) § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

No entanto, muito embora fosse conjunta, a co-titular do Recorrente nunca foi intimada para demonstrar a origem dos depósitos efetuados na respectiva conta, não se podendo pressupor que os valores creditados pertencem proporcionalmente a cada um dos titulares, sob pena de cerceamento de defesa. Na realidade, aliás, o que alega o Recorrente é justamente o contrário, afirmando que as receitas seriam de titularidade exclusiva de sua esposa.

Por esta razão, não havendo a necessária intimação, resta pacífica a nulidade do procedimento em relação à referida conta corrente, consoante se extrai do entendimento sumulado no verbete de n.º 29 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo teor abaixo se reproduz:

Súmula CARF nº 29: “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Ora, sendo nulo o procedimento adotado em relação à conta corrente mantida junto ao Banco Banespa, resta, apenas, verificar a possibilidade de tributação dos demais valores, movimentados no Banco do Brasil (conta corrente n.º 23.704-3).

Em relação aos citados valores, por sua vez, muito embora não haja nulidade específica do auto de infração, verifica-se que os valores remanescentes, eventualmente passíveis de enquadramento nos termos da presunção estabelecida pelo art. 42, da Lei n.º 9.430/96, não se amoldam à referida inversão legal do ônus probatório, na medida em que inferiores aos limites legais para a sua aplicação.

Com efeito, sendo certo que foram feitos depósitos na referida conta corrente nos anos-calendário fiscalizados em valor inferior ao limite de R\$ 80.000,00 (não havendo, igualmente depósito individual superior a R\$ 12.000,00), previsto pelo inciso II do §3º do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 9.481/97, verifica-se que incabível a aplicação da presunção, isoladamente, em relação ao montante movimentado no Banco do Brasil.

Por esta razão, portanto, igualmente os valores movimentados na referida conta corrente não podem ser considerados como presunção de omissão de rendimentos, razão pela qual, também por este motivo, não poderiam ser tributados *in casu*.

Processo nº 10855.003696/2006-22  
Acórdão n.º 2101-01.481

S2-C1T1  
Fl. 772

---

Eis os motivos pelos quais, deixando de apreciar as preliminares de nulidade, em conformidade com o disposto pelo art. 59, §3º, do Decreto 70.235/72, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento na parte relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator